



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS/RJ

Processo nº 0041990-05.2020.8.19.0021

Recuperação Judicial

MMS – SP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. e OUTRAS – Todas em Recuperação Judicial (“Grupo MMS” ou “Recuperandas”), já qualificadas nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe, por seus advogados *in fine* assinados, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho de fl. 9.178, expor e requerer o quanto segue.

1. O Grupo MMS foi intimado a manifestar-se sobre o “Item a” da Manifestação apresentada à fls. 9.004/9.176, em que a Ilma. Administradora Judicial requereu a intimação das Recuperandas para **(i)** informar os dados de instalação de energia elétrica da MMS-SP localizada em Guarulhos/SP, a fim de que a Enel Green Power Cachoeira Doura S.A. (“Enel”) não interrompa o fornecimento de energia elétrica; **(ii)** manifestar-se sobre a objeção ao Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) apresentadas às fls. 8.995/9.002; e **(iii)** manifestar-se acerca da homologação do PRJ e concessão da recuperação judicial.

2. Outrossim, o Grupo MMS aproveita a oportunidade para reiterar o pedido formulado às fls. 9.797/9.803, bem como apresentar esclarecimentos acerca do ofício de fls. 9.838.

I. DO ENDEREÇO DO GRUPO MMS EM GUARULHOS/SP

3. Em atendimento ao requerimento da Ilma. Administradora Judicial apresentado às fls. 9.004/9.176, as Recuperandas informam os dados da empresa MMS-SP, inscrita no CNPJ/ME nº 06.149.977/0004-02, localizada em Guarulhos, de modo que a Enel deve ser devidamente oficiada para que não interrompa o fornecimento de energia elétrica no endereço: Rua Piau, nº 381, Vila Nova Bonsucesso, na cidade de Guarulhos/SP, CEP 07.176-170.

II. DA OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. QUESTÕES JÁ ANALISADAS PELOS CREDORES EM SEDE DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. PRECLUSÃO DOS TEMAS. SOBERANIA DAS DELIBERAÇÕES ASSEMBLEARES – ART. 35, DA LEI Nº 11.101/05

4. As Recuperandas foram intimadas a se manifestarem sobre a objeção ao PRJ apresentada às fls. 8.995/9.002 pelo credor Banco Volkswagen S.A (“Banco Volkswagen”).

5. A Manifestação do Banco Volkswagen S.A consiste mera Declaração de Ressalva apresentada no âmbito da Assembleia Geral de Credores que foi realizada no dia **14.11.2023**, de modo que a matéria apresentada em sua Declaração é de competência absoluta do colegiado de credores para deliberar, nos termos do art. 35, inc. I, da Lei nº 11.101/05, não sendo de competência das Recuperandas se manifestarem neste momento processual.

6. Excelência, ainda que seja considerado que tal Manifestação consiste em típica objeção ao PRJ, é certo que esta tem como finalidade expor as irresignações do credor com os termos do referido Plano para, então, haver a convocação da AGC – momento no qual os credores irão deliberar conjuntamente sobre os termos do

PRJ e as irresignações outrora apresentadas, nos termos dos arts. 35, 55 e 56, todos da Lei nº 11.101/05.

7. Tal fato, inclusive, é certificado pela doutrina especializada:

A objeção, na recuperação judicial com plano geral ou ordinário, tem a finalidade de propiciar a convocação da assembleia geral de credores. A objeção não é julgada pelo juiz, controvertendo a doutrina sobre a necessidade de ser motivada. A ausência de objeção implica aprovação tácita. A objeção acaba por representar um veículo que desencadeia o chamamento da assembleia geral de credores; trata-se de um mecanismo em que, na verdade, o credor pede mais diálogo, mais negociação com o devedor e tem em vista a assembleia de credores. Não se trata de efetiva resposta do credor ao plano, e, por isso, a objeção não assume caráter contestatório¹.

8. Quanto à AGC, é certo que é neste ambiente que os credores expõem suas irresignações e concordâncias com os termos do PRJ, de modo que prevalece no conclave a vontade da maioria dos credores presentes, devendo ser respeitado o quanto deliberado em ambiente assemblear e democrático. Ora, a AGC serve exatamente para analisar e debater sobre o PRJ, inclusive o PRJ pode ser alterado e retificado na própria AGC.

9. Destaca-se, ainda, que modificativo ao PRJ pode ser apresentado a qualquer momento, inclusive na própria AGC, não havendo vedação legal para tanto.

10. Dito isto, as alegações apresentadas pelo Banco Volkswagen não merecem acolhida, seja porque **(i)** deveriam ter sido postas no momento do conclave

¹ Acesso em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/303646/a-objecao-do-credor-na-recuperacao-judicial-da-microempresa-e-empresa-de-pequeno-porte>

assembled – o que, frisa-se, foi feito pelo Banco Volkswagen na oportunidade; seja porque **(ii)** sequer guardam relação com a realidade dos fatos ocorridos na AGC.

11. Excelência, dentre outras irresignações que sequer valem o tempo e atenção deste MM. Juízo, o Banco Volkswagen sustenta que os credores tiveram apenas 10 (dez) minutos para analisar todo o Plano de Recuperação Judicial e Modificativo apresentado – ora, nada mais inverídico.

12. Conforme teor da Ata de AGC acostada à fls. 8.967, verifica-se que a Ilma. Administradora Judicial, agindo para conciliar os interesses das Recuperandas com os interesses dos Credores, ofertou intervalo de tempo, sem limitação, para que houvesse a análise e deliberação acerca do Plano e Modificativo apresentados:

seu teor constasse em anexo a ata, passando a dela fazer parte integrante. Após, diante do modificativo ao plano de recuperação judicial, a Administradora Judicial franqueou a análise do material aos credores e seus representantes, tendo lhes disponibilizado intervalo de tempo para deliberação. Ultimado o prazo, a Administradora Judicial deu a palavra aos

13. A alegada escassez de tempo para análise do Plano e Modificativo é tão inverídica e irreal que alguns credores da Classe III, após analisarem o material apresentado, levantaram questionamentos que foram prontamente respondidos pelos representantes das Recuperandas.

14. Os 10 (dez) minutos que o Banco Volkswagen alega ter sido dado para análise do Plano e Modificativo, na verdade foram conferidos pela Il. Administradora Judicial – **APÓS A DELIBERAÇÃO E APROVAÇÃO DO PLANO** – para conclusão e revisão da ata:

soberana dos credores pela aprovação do plano de recuperação judicial. Em prosseguimento, a Administradora Judicial suspendeu o ato por 10 minutos para conclusão e revisão da ata. Por fim, lavrou-se a presente ata, que foi lida e aprovada pela unanimidade

15. Excelência, está claro que tanto o Banco Volkswagen quanto os demais credores tiveram intervalo de tempo justo e razoável para análise das cláusulas e condições do Plano e Modificativo apresentado – ora, basta analisar a Ressalva apresentada pelo próprio Banco acostada às fls. 8.977 (anexo a ata da AGC).

16. Assim, em atenção ao princípio da soberania das deliberações assembleares, é certo que os credores aprovaram o PRJ e o seu respectivo Modificativo (fls. 8.967), de modo que as alegações apresentadas pelo Banco Volkswagen foi deliberada, analisada e afastada pelo colegiado de credores, o que deve ser inequivocamente respeitado por este MM. Juízo Recuperacional em sede de controle de legalidade, devendo consignar, ainda que houve a preclusão quanto a análise do mérito das objeções ao PRJ outrora apresentadas, tendo em vista que o momento processual adequado para tanto se deu com a realização da AGC.

III. DA ESSENCIALIDADE DO VALOR BLOQUEADO NO OFÍCIO DE FLS. 9.838. NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. ART. 6º, §7º-B, DA LEI Nº 11.101/05.

17. O ofício de fls. 9.838, o MM. Juízo da 7ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro comunicou este MM. Juízo Recuperacional sobre o bloqueio SISBAJUD no valor de R\$ 6.583,44 (seis mil, quinhentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos), realizado na conta da Recuperanda MMS – SP Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. nos autos da Execução Fiscal nº 5029585-37.2023.8.19.5101.

18. Excelência, assim como o bloqueio informado à fls. 9.797/9.806, a constrição de R\$ 6.583,44 (seis mil, quinhentos e oitenta e três reais e

quarenta e quatro centavos) acarreta grave prejuízo às Recuperandas, uma vez que o impacto da ausência de valores no caixa da MMS – SP prejudicará as empresas de arcarem com as suas despesas ordinárias de produção (tais como *internet*, água, luz, matéria prima e, não menos importante, o salário de seus empregados).

19. Tal medida não só viola o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 805, do CPC), como também viola princípio basilar da Recuperação Judicial: o princípio da preservação da empresa insculpido no art. 47, da Lei nº 11.101/05.

20. Neste sentido, pelas mesmas razões expostas às fls. 9.797/9.806, em substituição à penhora de R\$ 6.583,44 (seis mil, quinhentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos), as Recuperandas **oferecem parte do seu estoque de poliestireno, avaliados em R\$ 7.126,00 (sete mil, cento e vinte e seis reais)**, conforme relação de estoque do referido material em anexo (**doc. 01**) e abaixo destacado, isto é, em valor superior ao montante bloqueado, de modo que a penhora deve ser substituída.

21. Veja a relação de sacas de poliestireno anexo (*vide doc. 01*):

MATERIAL DE ESTOQUES						
COD. PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	TIPO	UNID	QUANT	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
						-
U288	POLIESTIRENO	SACARIA 25KG	KG	700	10,18	7.126,00
						-
						-
						-
						7.126,00

22. Portanto, é certo que cabe a este MM. Juízo Recuperacional deliberar quanto à substituição do bloqueio, consoante elucida o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/05, de modo que no presente caso se revela necessário a **substituição da penhora**, visto que é menos onerosa às Recuperandas a substituição aqui pleiteada, ao passo que os

valores que estão constrictos são absolutamente essenciais e poderá prejudicar a presente Recuperação Judicial, credores e toda atividade do Grupo MMS.

23. Diante de todas as explanações feitas, as Recuperandas se valem da presente oportunidade para requerer seja reconhecida a essencialidade do valor de R\$ 6.583,44 (seis mil, quinhentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos) penhorado pelo MM. Juízo da 7ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro nos autos da Execução Fiscal nº 5029585-37.2023.8.19.5101.

24. No mais, requer-se seja **deferida a substituição da penhora nos autos da Execução Fiscal nº 5029585-37.2023.8.19.5101**, em trâmite perante a 7ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, posto que cabe ao MM. Juízo Recuperacional deliberar sobre o tema, a teor do que define o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/05, para que seja **substituída** o bloqueio do valor de R\$ 6.583,44 (seis mil, quinhentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos) pela penhora do material de estoques de poliestireno, avaliados em R\$ 7.126,00 (sete mil, cento e vinte e seis reais), conforme documento anexo (*vide doc. 01*), a qual é suficiente para substituir a quantia bloqueada, **servindo a r. decisão com força de ofício a ser apresentada pela Recuperanda nos autos fiscais, mediante cooperação jurisdicional.**

IV. DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEQUÍVOCA NECESSIDADE DE DISPENSA DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELOS EG. TRIBUNAIS PÁTRIOS

25. Em 14.11.2023, foi realizada a Assembleia Geral de Credores em continuação à segunda convocação, ocasião na qual os credores aprovaram, **por ampla maioria**, o Plano de Recuperação Judicial e o seu Modificativo apresentados pelas Recuperandas, de modo que **na Classe I – Trabalhista**, houve a aprovação por

unanimidade; na Classe III – Quirografária, houve a aprovação de 14 (quatorze) credores, representando o percentual de 82,35% dos votos por cabeça e 86,87% dos valores presentes; e, por fim, na Classe IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, o PRJ foi aprovado por unanimidade.

26. Deste modo, infere-se que a ampla maioria dos credores presentes e votantes opinaram pela aprovação do PRJ e Modificativo apresentado pelas Recuperandas, **o qual pende somente de homologação por este MM. Juízo.**

27. Urge a necessidade de dispensa das Certidões Fiscais Negativas (“CNDs”) para as empresas: **(i)** MMS - SP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. – em recuperação judicial; **(ii)** NOVA LAMITECH LAMINADOS PLÁSTICOS EIRELI – ME – em recuperação judicial; **(iii)** EXTRUSA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. – em recuperação judicial; **(iv)** CD LOCADORA E LOGÍSTICA LTDA. – em recuperação judicial; e **(v)** TINCO INDÚSTRIA ALUGUEL DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI – em recuperação judicial, eis que a jurisprudência é consolidada no sentido de não aplicar a exigência prevista no art. 57, da Lei nº 11.101/05, motivo pelo qual as Recuperandas se resguardam no direito de pleitear a dispensa de apresentação das CNDs para fins de homologação do PRJ e consequente concessão da Recuperação Judicial.

28. Cumpre informar que a empresa PLASTPOLI DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PLÁSTICOS EIRELI – em recuperação judicial, possui CNDs tanto federal quanto estadual, conforme certidões anexas (**doc. 02**), de modo que, desde já, requer a juntada aos autos.

29. Nesse sentido, o entendimento consolidado sobre o tema nos Eg. Tribunais Superiores e no próprio Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

30. O Ministro Dias Toffoli, por meio da Reclamação nº 43.169, confirmou o posicionamento do Ex. STF e do Col. STJ quanto à desnecessidade de

apresentação das certidões negativas de débitos fiscais para fins de concessão de Recuperação Judicial, conforme trecho do voto abaixo colacionado:

*Consoante já percebido pela Corte Especial do STJ, a persistir a interpretação literal do art. 57 da LFRE, inviabilizar-se-ia toda e qualquer recuperação judicial (REsp 1.187.404/MT). 10. **Assim, de se concluir que os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente – sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação – para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete.***

31. Nesta direção, o Col. STJ tem aplicado o mesmo entendimento sobre a desnecessidade de apresentação de certidões negativas para a concessão da Recuperação Judicial, **em razão da incompatibilidade da exigência com o objetivo norteador da Recuperação Judicial, qual seja, a preservação e o exercício da função social da empresa, conforme prevê o art. 47², da Lei nº 11.101/05.** Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05.***

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a apresentação de certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor. Isso porque os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa

² **Art. 47.** A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete.

2. Agravo interno não provido³.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão monocrática que dá provimento a recurso especial, com base em jurisprudência consolidada desta Corte, encontra previsão nos arts. 932, IV, do CPC/2015 e 255, § 4º, II, do RISTJ, não havendo falar, pois, em nulidade por ofensa à nova sistemática do Código de Processo Civil. Ademais, a interposição do agravo interno, e seu consequente julgamento pelo órgão colegiado, sana eventual nulidade.

2. Consoante jurisprudência pacífica do STJ, a "apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora, em virtude da incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação" (AgInt no REsp n. 1.998.612/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022).

3. Agravo interno a que se nega provimento⁴.

32. Destaca-se, ainda, recente precedente firmado pelo Col. STJ⁵ no qual reafirmou-se o entendimento de inaplicabilidade do quanto disposto no art. 57, da Lei nº 11.101/05, com o propósito do instituto da Recuperação Judicial e o princípio basilar da preservação da empresa, reconhecendo, assim, a plausibilidade da dispensa das certidões fiscais negativas para fins de concessão da Recuperação Judicial, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. INADEQUAÇÃO E DESNECESSIDADE DA REFERIDA

³ STJ. AgInt no AREsp n. 1.597.261/SP. Rel. Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. J. 18.04.2022.

⁴ STJ. AgInt no AREsp nº 1.807.733/GO. Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira. Quarta Turma. J. 28.11.2022.

⁵ REsp 1977485/RJ (2021/0382934-7), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 05/09/2022, DJe 09/09/2022.

EXIGÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE COM O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. A Terceira Turma deste Superior Tribunal firmou entendimento no sentido de que, mesmo após a edição de leis regulamentando o parcelamento dos créditos tributários de empresas em crise, não pode ser exigida a apresentação de certidões negativas de débito tributário como requisito para a concessão de recuperação judicial, porquanto essa exigência se mostra desnecessária, inadequada e incompatível com o princípio da preservação da empresa. 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

33. Vale ressaltar que o **entendimento recente do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro é assente em se posicionar pela desnecessidade de apresentação das CNDs para concessão da Recuperação Judicial**, senão vejamos:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso interposto pela União em face de decisão pela qual o magistrado concedeu recuperação judicial e homologou plano apresentado pela BLUECOM SOLUÇÕES DE CONECTIVIDADE E INFORMÁTICA LTDA. Impugnação do capítulo da r. decisão que dispensou a apresentação de certidão negativa de débitos fiscais (CND) e mitigou a aplicação do artigo 57, da Lei n. 11.101/2005, em prol do princípio da preservação da empresa. Sistema normativo que, com o advento da Lei n. 14.112/2020, trouxe uma série de benefícios a recuperandas devedoras de créditos tributários, dos quais não se infere a obrigatoriedade da apresentação de tais certidões, para que seja processada a recuperação judicial. **Em verdade, o novo sistema normativo reforça a proteção à recuperanda, em prol da preservação da empresa, princípio que, previsto no artigo 47, da Lei n. 11.101/2005, ilumina a interpretação de todo o sistema normativo que rege a matéria. Lei n. 14.112/2020 que, além de tudo, suprimiu, de maneira eloquente, a antiga redação do artigo 52, inciso II, da Lei n. 11.101/2005, que sugeria a obrigatoriedade de apresentação das certidões negativas fiscais, mantendo-se a disposição apenas no que tange às contribuições no âmbito da seguridade social. Modificação legislativa que apenas reforça o entendimento que já vigorava nos tribunais acerca do tema.** Decisão adequadamente fundamentada. Precedentes recentes do E. STJ e do E. TJRJ. Ausência, ademais, de violação de normas legais. “Prequestionamento numérico” que não merece amparo,*

visto que as matérias de direito foram enfrentadas de maneira clara e fundamentada. RECURSO NÃO PROVIDO⁶.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Direito Empresarial. Associação civil sem fins lucrativos. Aplicação dos art. 1º da Lei nº 11.101/2005. Decisão interlocutória deferindo o processamento da recuperação judicial do agravado, bem como a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o requerente, nesta condição, exerça suas atividades empresariais, especialmente para a manutenção e regularidade do Contrato de Concessão em curso (art. 52, II, da LRJF). Inconformismo da União. Preclusão da questão relativa à legitimidade da associação civil agravada para postular a recuperação judicial. Matéria já apreciada por este Colegiado quando do julgamento do Agravo de Instrumento 0066555.2021.8.19.0000. **Quanto à necessidade de apresentação de certidões negativas para a concessão da recuperação judicial, nos termos dos arts. 57 da Lei nº 11.101/05 e 191-A do CTN, pacificou-se na jurisprudência do STJ e deste Tribunal de Justiça, o entendimento de que tal exigência não se compatibiliza com o soerguimento da empresa em crise econômico-financeira, impondo-se a sua mitigação, com observância dos princípios básicos da recuperação judicial previstos no art. 47 da Lei nº 11.101/2005. Correção da decisão recorrida, que, relativizando a exigência legal de apresentação de certidões negativas para o deferimento da recuperação judicial, dispensa a apresentação destas pela recuperanda, com vistas à preservação da sociedade, tendo por base os princípios norteadores do microsistema da Lei nº 11.101/2005.** RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.⁷

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA AGRAVADA APROVADO EM AGC E MITIGOU A EXIGÊNCIA INSCULPIDA NO ART. 57 DA LEI 11.101/2005, QUE TRATA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS. INCONFORMISMO DA UNIÃO. EXIGÊNCIA QUE NÃO SE COMPATIBILIZA COM O SOERGUIMENTO DA EMPRESA RECUPERANDA, DEVENDO SER OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PREVISTOS NO ART. 47 DA LEI**

⁶ Agravo de Instrumento n 0000717-45.2019.8.19.0065; Rel. Des. Celso Silva Filho; 23ª Câmara Cível do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; J. 17.05.2023.

⁷ TJRJ - 0090926-90.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO - Julgamento: 16/02/2022 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

11.101/2005. POSTERIOR PARCELAMENTO DE TODOS OS DÉBITOS FISCAIS JUNTO À PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. PARCELAMENTO QUE CONFERE REGULARIDADE FISCAL À EMPRESA RECUPERANDA. INÚMEROS PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.⁸

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. INCONFORMISMO DO ESTADO. VÍCIO DE INTIMAÇÃO ACERCA DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PAS DE NULITTÉ SANS GRIEF. **MITIGAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) QUE VISA ASSEGURAR A EFETIVIDADE DO PLANO E O SOERGUMENTO DA EMPRESA.** ENTENDIMENTO DO STJ. DECISÃO MANTIDA. Mitigação da exigência da CND, conforme artigo 57 da Lei nº 11.101/2005, que visa assegurar o direito de buscar a superação da crise econômico-financeira, tendo em vista a função social e o princípio da preservação da empresa. Entendimento consolidado no STJ, mantido mesmo após o advento da Lei nº 14.112/2020. Decisão alinhada ao entendimento do STJ e deste Tribunal de Justiça que deve ser integralmente mantida. Recurso conhecido e não provido.⁹

34. Como não poderia ser diferente, inexistente, ainda, divergência doutrinária acerca da dispensa da apresentação de CNDs para a concessão da Recuperação Judicial, conforme se verifica exemplificativamente nos ensinamentos de Gladston Mamede:

Contudo, a previsão legal que condiciona a apresentação de certidões fiscais negativas como requisito para a homologação do plano de recuperação judicial da empresa torna-se um forte elemento de inviabilização do benefício recuperatório. Com efeito, excluídas do juízo universal, as Fazendas Municipais, Estaduais, distrital e Federal podem simplesmente colocar a perder todo o esforço para encontrar uma fórmula hábil a permitir a

8 TJRJ -0028122-86.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ementa sem formatação - 1ª Ementa - Des(a). SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES - Julgamento: 21/09/2021 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL.

⁹ TJRJ. 0048721-12.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO - Julgamento: 22/03/2023 - QUARTA CÂMARA CÍVEL.

superação da crise econômico-financeira da empresa. Por isso, parece-me que tal exigência deve ser afastada por revelar-se incompatível com a própria dinâmica traçada para a recuperação: já que a Fazenda Pública não é diretamente afetada pelo juízo universal, não participando de qualquer das classes que compõem a assembleia de credores, a exigência da certidão negativa constitui exercício ilegítimo (não razoável e desproporcional) de poder de oposição, como se constituísse credor com poder absoluto de voto, o que não se coaduna com os novos princípios que orientam o juízo universal.¹⁰

35. Além disso, extrai-se da simples interpretação da Lei nº 10.522/02, alterada pela Lei nº 14.112/20, que empresas em recuperação judicial **poderão** aderir ao parcelamento tributário. Este, inclusive, é o entendimento do Col. STJ, consoante recente r. decisão monocrática proferida pelo Il. Min. Paulo de Tarso Sanseverino¹¹. Portanto, não se pode perder de vista, que o parcelamento tributário não é uma imposição, mas sim uma mera faculdade da empresa em recuperação judicial.

36. Ademais, as Recuperandas esclarecem que o próprio PRJ aprovado pelos credores (item 4¹²) prevê uma forma de equalização do passivo fiscal, por meio de utilização dos mecanismos disponíveis na Lei nº 14.375/22 e respectiva regulamentação.

37. Deste modo, é evidente a desnecessidade de apresentação de CNDs para homologação do PRJ e a concessão da Recuperação Judicial do Grupo MMS,

¹⁰ MAMEDE, Gladston. Falências e Recuperação de Empresas, 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 167.

¹¹ A Terceira Turma deste Superior Tribunal firmou entendimento no sentido de que, **mesmo após a edição de lei regulamentando o parcelamento dos créditos tributários de empresas em crise, não pode ser exigida a apresentação de certidões negativas de débito tributário como requisito para a concessão de recuperação judicial, porquanto essa exigência se mostra medida desnecessária e inadequada, incompatível com o princípio da preservação da empresa.** Recurso Especial nº 1885046 - PR (2020/0176634-0), proferida em 23.08.2021.

¹² As Recuperandas poderão aderir ao parcelamento fiscal previsto na LFRE em razão da alteração legislativa introduzida pela Lei nº 14.112/20, observadas as opções contidas na atual redação dos artigos 10-A a 10-C, da Lei nº 10.522/02, assegurando-se redução global do passivo no montante mínimo de 70% (setenta por cento), afora a utilização de prejuízo fiscal ne de base de cálculo negativa de CSLL para pagamento de até 70% (setenta por cento)(após as reduções aplicáveis, conforme admitido pela Lei nº 14.375/22.

motivo pelo qual revela-se oportuno e necessário que este MM. Juízo Recuperacional se digne a homologar a decisão dos credores tomada em sede de AGC.

38. Ante o exposto, requer-se, com fulcro no art. 58¹³, da Lei nº 11.101/05, a homologação do PRJ e Modificativo e, por consequência, que seja concedida a Recuperação Judicial do Grupo MMS, com a expressa dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, consoante entendimento do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, do Ex. STF, do Col. STJ, da previsão no PRJ e parametrizado no princípio norteador da Lei nº 11.101/05, insculpido no art. 47 do referido *códex*.

III. CONCLUSÃO E PEDIDOS

39. Desta forma, é certo que o Grupo MMS deve ser dispensado da apresentação de CNDs, ante o entendimento jurisprudencial sobre a matéria, bem como deve ser reconhecida a preclusão quanto à análise de eventual objeção ao PRJ que foi apresentada, tendo em vista que tal manifestação já foi objeto de análise e deliberações pelos credores em sede de AGC.

40. Ante o exposto, as Recuperandas, inicialmente, requerem a **homologação do PRJ e Modificativo ao PRJ** e, por consequência, a **concessão da Recuperação Judicial do Grupo MMS**, com a expressa **dispensa da apresentação de Certidões Negativas de Débitos Fiscais**, consoante entendimento do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, do Ex. STF, do Col. STJ, da previsão no PRJ e parametrizado no princípio norteador da Lei nº 11.101/05, insculpido no art. 47 do referido *códex*, bem como requerem a juntada aos autos das CNDs da Recuperanda Plastpoli (**doc. 02**);

¹³**Art. 58.** Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

41. Outrossim, as Recuperandas pugnam pelo **indeferimento da objeção apresentada fls. 8.996**, tendo em vista o reconhecimento de que o colegiado de credores, exercendo a competência exclusiva que detém (nos termos do art. 35, inc. I, da Lei nº 11.101/05), já se manifestou sobre a matéria ventilada na objeção, de modo que o PRJ e o seu respectivo Modificativo devem ser integralmente homologados por este MM. Juízo e a Recuperação Judicial concedida, nos termos do art. 58, da Lei nº 11.101/05;

42. Ainda, as Recuperandas reiteram os termos da Manifestação apresentada à fls. 9.797/9.806, bem como requer-se que seja reconhecida a essencialidade dos valores bloqueados na Execução Fiscal nº 5029585-37.2023.8.19.5101, em trâmite perante o MM. Juízo da 7ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro e, via de consequência, requer-se seja **deferida a substituição do bloqueio do valor de R\$ 6.583,44 (seis mil, quinhentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos) pela penhora do material de estoques de poliestireno, avaliados em R\$ 7.126,00 (sete mil, cento e vinte e seis reais)**, conforme documento anexo (*vide doc. 01*), a qual é suficiente para substituir a quantia bloqueada, **servindo a r. decisão com força de ofício a ser apresentada pela Recuperanda MMS – SP nos autos fiscais, mediante cooperação jurisdicional**; e

43. Por fim, requer-se a r. decisão proferida tenha força de ofício a ser enviado pelas Recuperandas à ENEL para que seja cientificada da ordem de manutenção dos serviços de energia elétrica nas sedes do Grupo MMS, a teor do quanto determinado na r. decisão de fl. 651.

44. Por fim, requer-se que as intimações relativas ao presente feito sejam realizadas, **exclusivamente**, em nome dos advogados Roberto Gomes Notari, OAB/SP nº 273.385, e Marco Antonio P. Tacco, OAB/SP nº 304.775, **sob pena de nulidade**.

Termos em que,
Pede deferimento.



São Paulo, 14 de março de 2024.


Tiago Aranha D'Alvia
OAB/SP 335.730


Roberto Gomes Notari
OAB/SP 273.385


Marco Antonio P. Tacco
OAB/SP 304.775